

REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Pela Lei nº 3/2014* de 28 de Janeiro (em vigor desde 27 de Fevereiro), foi alterado o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009 de 10 de Setembro.

* <https://dre.pt/pdf1sdip/2014/01/01900/0055400591.pdf>

Nos termos do Regime legal em vigor, constituem, entre outras, Obrigações do Empregador nesta matéria - Artigo 15.º da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro:

- Assegurar a adequada vigilância da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram potencialmente expostos no local de trabalho;
- Suportar todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo tudo o que respeita à vigilância da saúde.

Serviços de segurança e saúde no trabalho - Artigos 73.º a 110.º da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro:

O empregador está obrigado a garantir a organização e funcionamento de **serviços de segurança e saúde no trabalho na empresa**, adoptando para o efeito uma das seguintes modalidades:

- Serviços internos
- Serviços comuns
- Serviços externos

Estes últimos, os **serviços externos**, são os desenvolvidos por entidade que, mediante contrato escrito com o empregador, realiza actividades de segurança e/ou de saúde no trabalho.

Um dos tipos de **serviços externos são os Associativos**, prestados por associações com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, cujo fim estatutário compreenda, expressamente, a prestação de serviço de segurança e saúde no trabalho, como é o caso da **UACS**, detentora de autorização para prestar serviços externos na área da saúde no trabalho por Despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Trabalho e Solidariedade Social, datado de 06-11-2007.

Em matéria de **exames de saúde**, o empregador deve promover a realização dos exames por adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo - Artigos 108.º a 110.º da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro:

Devem ser realizados os seguintes **exames de saúde**:

a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes; O exame de admissão pode ser dispensado nas condições previstas no Artigo 108.º nº 6 da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro

b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;

c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso deste ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

O médico do trabalho, face ao resultado de qualquer dos exames atrás citados deve preencher uma **ficha de aptidão** e remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa. Esta ficha deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento e não pode conter elementos que envolvam segredo profissional. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar. E, sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador.

No que concerne á **Formação obrigatória dos trabalhadores em SHST** (segurança, higiene e saúde no Trabalho), dispõe a Lei nº 3/2014 de 28-01:

- Art. 18º nº 1 al. d) - : O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito e, pelo menos, **uma vez por ano**, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e a saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- e) A designação do representante do empregador que acompanha a actividade da modalidade de serviço adoptada;
- f) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;
- g) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas previstas no n.º 9 do artigo 15.º;
- h) A modalidade de serviços a adoptar, bem como o recurso a serviços exteriores à empresa e a técnicos qualificados para assegurar a realização de todas ou parte das actividades de segurança e de saúde no trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º;
- i) O equipamento de protecção que seja necessário utilizar;
- j) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à actividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
- l) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo à informação sobre a actividade social da empresa;

- Art. 19º: 1 — O trabalhador, assim como os seus representantes para a segurança e para a saúde na empresa, estabelecimento ou serviço, deve dispor de informação actualizada sobre:

a) As matérias referidas na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior;
b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave;
c) As medidas de emergência e de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

a) Admissão na empresa;
b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
d) Adopção de uma nova tecnologia;
e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança e da saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), i) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior.

- Art. 20º: 1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.

2 — Aos trabalhadores designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança e de saúde no trabalho deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respectivas funções (V., tb, art. 22º).

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

- Art. 77º: 1 - Se a empresa ou estabelecimento adoptar serviço comum ou serviço externo (em matéria de segurança e saúde no trabalho), o empregador deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto no número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das actividades de prevenção.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por formação adequada a que permita a aquisição de competências básicas em matéria de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, seja comunicada previamente ao serviço com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e seja ministrada, em alternativa, por:

- a) Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício da actividade de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança do trabalho; ou
- b) Entidade formadora especificamente certificada para o efeito, nos termos do regime quadro de certificação das entidades formadoras, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área laboral, sendo autoridade competente o organismo com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

Especificamente sobre Primeiros Socorros, há que atender às seguintes disposições, todas da Lei nº 3/2014 de 28-01:

Art. 15º nº 9 - O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

Artigo 19.º

Informação dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores devem dispor de informação actualizada sobre:

- a) As matérias referidas na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave;
- c) As medidas de emergência e de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2 - Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre disponibilizada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

Artigo 20º nº 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.

Artigo 75.º

Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

1 - A empresa ou o estabelecimento deve ter uma estrutura interna que assegure as actividades de emergência e primeiros socorros, de evacuação de trabalhadores e de combate a incêndios a que se refere o n.º 9 do artigo 15.º, assim como de resgate de trabalhadores em situação de sinistro.

Organização dos Serviços de Emergência e Socorro - Informação da ACT:

[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/AreasPrincipais/Empregadores/OrganizacaoServicosEmergenciaSocorro/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/AreasPrincipais/Empregadores/OrganizacaoServicosEmergenciaSocorro/Paginas/default.aspx)

Em termos de comunicações de acidentes de trabalho, o empregador deve comunicar á ACT os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte quatro horas a seguir à ocorrência - Artigo 111.º da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro.

[http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/CentroInformacao/Formularios/Paginas/default.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/CentroInformacao/Formularios/Paginas/default.aspx)

Deve, ainda, prestar informação sobre a actividade anual desenvolvida pelo serviço de segurança e de saúde no trabalho em cada estabelecimento (Anexo D do Relatório Único).

Com a entrada em vigor da Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro, deixou de ser obrigatória a comunicação à ACT da modalidade de organização do serviço de segurança adoptada, bem como da sua alteração (modelo 1360).

O tratamento de dados pessoais dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho carece de ser previamente notificado e autorizado pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), nos termos da Lei n.º 67/1998, de 26 de Outubro.

<http://www.cnpd.pt/bin/legal/forms.htm>

A legislação actual prevê pesadas **coimas** para as empresas com trabalhadores ao serviço que omitam as obrigações em vigor em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho ou que mantenham contratos com prestadores de serviços não devidamente autorizados.

Ana Cristina Figueiredo
Gab. Jurídico UACS